

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As tabelas de preços remetidas em cumprimento do determinado no artigo 5.º deste diploma;
- b) As declarações e comunicações de preços e o envio de tabelas relativas a produtos cujas facturas sejam posteriores a 8 de Fevereiro de 1980 e cujos pagamentos sejam efectuados no decurso do referido período de noventa dias.

Art. 8.º — 1 — O não cumprimento do disposto no artigo 5.º deste diploma constitui contração punível com multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Despacho Normativo n.º 103/80

Considerando que o custo de produção do sulfato de cobre sofreu um aumento motivado pelo agravamento de preços de diversos factores de custo que o integram, nomeadamente matérias-primas, energia e combustíveis, torna-se necessário actualizar os preços estabelecidos no Despacho Normativo n.º 50/79, de 8 de Março.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 78-Q/77, de 28 de Fevereiro, e de acordo com o regime instituído na Portaria n.º 146/77, de 19 de Março, determina-se o seguinte:

1 — São fixados os preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, bem como os preços máximos de venda ao consumidor no continente, do sulfato de cobre de uso agrícola, como se indica no quadro:

Produto	Preço máximo de venda por quilograma	
	Pelo fabricante ou importador	Ao consumidor
Sulfato de cobre	52\$60	55\$00

2 — Os preços mencionados no n.º 1 referem-se a produto embalado em sacos de rafia de 50 kg.

3 — No preço de venda pelo fabricante ou importador está incluído o encargo inerente ao transporte até à estação de destino, quando transportado por caminho de ferro, ou ao depósito do revendedor, quando transportado por camionagem.

4 — Ao retalhista é atribuída a margem mínima de comercialização de 1\$40 por quilograma.

5 — Nas vendas a prazo os preços máximos de venda ao consumidor mencionados no n.º 1 poderão ser onerados com os encargos financeiros previstos no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 159/78, de 21 de Julho.

Ministério do Comércio e Turismo, 11 de Março de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 104/80

Considerando que a Portaria n.º 182/79, de 11 de Abril, que fixou o novo regime de preços do açúcar nos diferentes escalões do respectivo circuito de comercialização, determinou, no seu n.º 6.º, que as quantidades existentes nos armazenistas ou industriais, à data da sua entrada em vigor, fossem manifestadas à Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA), para efeitos de cobrança por esta empresa pública das diferenças de preços a que houvesse lugar e sua posterior entrega ao Fundo de Abastecimento;

Considerando que se têm levantado dúvidas quanto ao alcance da expressão «industriais» utilizada no aludido preceito, as quais carecem de ser esclarecidas:

Determina-se o seguinte:

1.º O n.º 6.º da Portaria n.º 182/79, de 11 de Abril, deve ser interpretado no sentido de apenas abranger os armazenistas e os industriais refinadores de açúcar e não os industriais seus utilizadores.

2.º A AGA devolverá aos industriais utilizadores as importâncias cobradas e correspondentes às quantidades de açúcar indevidamente manifestadas por errónea interpretação do aludido preceito.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 12 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS

**Decreto Regulamentar n.º 6/80
de 26 de Março**

Por decreto publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 1954, foi outorgada à então Hidro-Eléctrica do Douro, S. A. R. L. — actualmente integrada na Electricidade de Portugal — EDP, E. P., pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho —, a concessão do aproveitamento hidroeléctrico do rio Douro.

Dado que naquela época o escalão de Crestuma não estava ainda previsto, não foram considerados no perímetro hidráulico da concessão do rio Douro as freguesias correspondentes à implantação daquele empreendimento, presentemente em curso.

Por outro lado, relativamente ao escalão do Pochinho, cuja realização se encontra igualmente em curso, faltou a inclusão da freguesia de Freixo de Espada à Cinta.

Estando cumpridas as formalidades regulamentares necessárias à realização dos referidos escalões hidroeléctricos, torna-se indispensável incluir no perímetro hidráulico da concessão inicial as freguesias directamente relacionadas com as obras presentemente em realização, com vista à legalização da situação criada.

Relativamente ao escalão de Crestuma foi publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1980, um decreto incluindo um conjunto de freguesias no perímetro hidráulico da concessão em questão.

Tendo-se verificado posteriormente que aquele conjunto não estava completo, aproveita-se a promulgação do presente diploma para se considerar a totalidade das freguesias que realmente interessam à realização dos aproveitamentos hidroeléctricos de Crestuma e Pocinho.

Nestas condições, impondo-se a rectificação dos referidos decretos e caderno de encargos da concessão em causa, de modo que seja ampliado o perímetro hidráulico da concessão:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São incluídas as freguesias de Fornos, Pedrido, Raiva, Santa Maria de Sardoura e S. Martinho de Sardoura, do concelho de Castelo de Paiva, de Espadanedo, Santiago de Piães, Souselo e Tarouquela, do concelho de Cinfães, de Canedo, do concelho da Feira, de Freixo de Espada à Cinta, do concelho de Freixo de Espada à Cinta, de Covelo, Foz do Sousa, Lomba, Medas e Melres, do concelho de Gondomar, de Alpendurada e Matos, Magrelos, Sande, S. Lourenço do Douro, Torrão e Várzea do Douro, do concelho de Marco de Canaveses, de Boelhe, Canelas, Eja, Rio de Moinhos e Sebolido, do concelho de Penafiel, e de Crestuma e Lever, do concelho de Vila Nova de Gaia, no perímetro hidráulico da concessão do aproveitamento hidroeléctrico do rio Douro, outorgada à ex-Hidro-Eléctrica do Douro, S. A. R. L., actualmente integrada na Electricidade de Portugal — EDP, E. P., conforme decreto publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 1954, considerando-se alterados em conformidade o artigo único desse diploma e o artigo 1.º do caderno de encargos da mesma concessão.

Francisco Sá Carneiro — Mário Ferreira Bastos Raposo — Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro Roque de Pinho Bissau Barreto — João Lopes Porto.

Promulgado em 20 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 105/80

Ao abrigo do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 279/78, de 7 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 390/78, de 13 de Dezembro, confirmo o des-

pacho de 20 de Janeiro de 1979, do então Ministro da Habitação e Obras Públicas, que aprovou as regras de primeiro preenchimento dos lugares do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções Escolares, que seguidamente se transcrevem:

Regras de primeiro preenchimento do novo quadro da DGCE

1 — A integração no novo quadro, com excepção dos lugares de pessoal dirigente e de chefia, será processada pela ordem de prioridades definida no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 279/78, de 7 de Setembro.

1.1 — Relativamente ao pessoal do quadro atender-se-á à seguinte ordenação:

- 1.º Pela ordem do último concurso de promoção, ainda que este já tenha caducado;
- 2.º Pela ordem da última lista de antiguidades existente à data da publicação do Decreto-Lei n.º 279/78, de 7 de Setembro.

1.2 — O restante pessoal referido na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 279/78, pela ordem obtida na aplicação dos requisitos referidos em 3.

2 — A integração em cada carreira atenderá às funções efectivamente exercidas pelos funcionários, independentemente do lugar a que estão vinculados, sem prejuízo das habilitações literárias exigidas.

3 — A integração na classe imediatamente superior dependerá do mérito profissional e da qualificação do funcionário, avaliados através de informações de serviço com classificação mínima de *Bom*, e do tempo mínimo de três anos de antiguidade na classe anterior.

4 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão ser promovidos por escolha, sob proposta do director-geral, funcionários que não tenham completado ainda três anos de serviço na classe a que pertencem.

5 — A integração em categorias diferentes das actualmente exercidas só poderá observar-se para categorias de idêntico conteúdo funcional ou para categorias para as quais o funcionário tenha adquirido habilitações profissionais compatíveis e dependerá do mérito profissional e da qualificação do funcionário, tal como referido em 3.

6 — Das listas de primeiro preenchimento constarão as categorias e classes em que os funcionários ficam providos.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 7 de Março de 1980. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 134/80

de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei